

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000172750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0026707-90.2011.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que são apelantes AILTON JESUS DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA) e VALDEMIR EDSON JORGE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VERA LUCIA DOS SANTOS DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 19ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO (Presidente sem voto), MARCONDES D'ANGELO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 18 de março de 2015.

FELIPE FERREIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 19ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA

PODER JUDICIÁRIO

Apelação com Revisão Nº 0026707-90.2011.8.26.0625

Comarca: Taubaté – 4ª Vara Cível

Aptes. : Ailton Jesus de Campos e outro Apda. : Vera Lúcia dos Santos de Morais

Juiz de 1º grau: Eliza Amélia Maia Santos de Toledo Piza Distribuído(a) ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 30/01/2015

VOTO Nº 31.553

EMENTA: ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. 1. Devidamente comprovada a imprudência do corréu ao invadir a contramão da estrada, fato capaz de ocasionar os prejuízos narrados na petição inicial, de rigor a procedência do pedido de condenação formulado na exordial, já que o responsável pelo acidente deve recompor os danos causados. 2. É evidente a legitimidade passiva do proprietário do veículo envolvido no acidente uma vez demonstrada sua conduta desidiosa, pois ao deixar as chaves no contato do automóvel permitiu a terceiro dar causa ao sinistro, fato que configura nítida hipótese de culpa 'in vigilando'. Sentença mantida. recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação contra respeitável sentença de fls. 110/116 que julgou procedente em parte o pedido para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de: a) R\$ 1.620,65 (mil seiscentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos) a título de indenização pelos danos materiais, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e cômputo de juros legais de mora, desde a citação; b) cem salários mínimos pelos danos morais sofridos pela autora, vigentes à época da liquidação. Por conta da sucumbência, caberá aos vencidos, proporcionalmente, o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada quanto ao corréu Ailton de Jesus de Campos a condição de beneficiário da gratuidade processual.

Pleiteiam os apelantes a reforma do julgado alegando a inexistência de responsabilidade pelo acidente noticiado nos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 19ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA

PODER JUDICIÁRIO

Apelação com Revisão Nº 0026707-90.2011.8.26.0625

autos. Afirmam que Ailton não foi o culpado pelo evento, bem como que Valdemir não pode ser obrigado a suportar os prejuízos decorrentes dos atos praticados sem o seu consentimento. Sustentam que Valdemir não autorizou Ailton a conduzir seu automóvel, sendo certo que não pode ser condenado por conduta de outrem, fato que ensejaria odiosa hipótese de responsabilização objetiva. Enfatiza que não se trata de culpa in vigilando, pois apesar da chave estar no contato, Ailton não possuía autorização para utilizar-se do automóvel. De outro lado, afirmam que apesar do corréu Ailton não ser habilitado para direção de veículos, tinha perfeito domínio da condução. Salientam que trafegava normalmente, dentro da faixa de rolamento e em sua correta mão de direção quando veio a ser surpreendido pela motocicleta do falecido esposo da autora que invadiu a pista, vindo a dar causa ao evento.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

Recebidos os presentes autos em virtude de redistribuição realizada em 30/01/15, por força da Resolução nº 668/2014 do Tribunal de Justiça.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida pela viúva de motociclista falecido em virtude de acidente de trânsito cuja responsabilidade é atribuída aos apelantes.

De plano, cabe analisar a dinâmica do acidente que foi devidamente apreciada pela ilustre magistrada sentenciante ao decidir a controvérsia nos seguintes termos:

"A prova coligida nos revela que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do corréu Ailton Jesus de Campos, que conduzia um veículo Gol, invadiu a contramão de direção e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 19ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA

PODER JUDICIÁRIO

Apelação com Revisão Nº 0026707-90.2011.8.26.0625

atingiu a motocicleta que vinha em sentido contrário, provocando a morte do marido da autora.

Com efeito, o corréu Ailton declarou no boletim de ocorrência de fls. 19 que estava dentro do veículo Gol pertencente ao corréu Valdemir, quando foi abordado por dois assaltantes armados e que um deles teria assumido a direção do carro e saído em alta velocidade, atingindo a motocicleta numa curva.

A versão foi desmentida no próprio boletim de ocorrência, pela testemunha Marcos Paulo de Morais, que transitava atrás do veículo Gol e viu o acidente, ocasião em que confirmou que o veículo, em alta velocidade, era conduzido pelo réu e atingiu de frente o motociclista que vinha em sentido contrário (fls. 19v).

Idêntica é a versão do irmão da vítima, Clair de Morais, que também presenciou o acidente (fls. 20) e expressivo o relatório da autoridade policial militar, acerca da condução do veículo Gol pelo corréu Ailton, que não era habilitado e 'apresentava sinais notórios de embriaguez, sendo odor etílico, olhos avermelhados, falante, arrogância, dificuldade no equilíbrio, fala alterada' (fls. 20v.)

É certo que o exame toxicológico resultou negativo para álcool etílico (fls. 32), embora o corréu Valdemir, proprietário do veículo, tenha confirmado no boletim de ocorrência, no calor dos fatos, que ambos os réus estavam em um bar antes do acidente (fls. 21).

Ocorre que, independentemente da ingestão de álcool, que foi negada em Juízo (fls. 102 a 103), a testemunha presencial, ouvida sob o compromisso e sem contradita, confirma a culpa exclusiva do corréu Ailton, que conduzia o veículo em alta velocidade e invadiu a contramão, atingindo a motocicleta (fls. 104).

Note-se que o próprio corréu Ailton, condutor do veículo Gol, não manteve a mesma versão da tentativa de roubo, relatada no boletim de ocorrência, mas alegou que 'teve um branco' e saiu pela estrada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 19ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA

PODER JUDICIÁRIO

Apelação com Revisão Nº 0026707-90.2011.8.26.0625

E embora atribua culpa ao motociclista, essa alegação restou isolada, sem qualquer respaldo na prova oral e documental produzida nos autos.

Assim, não há dúvida de que o corréu Ailton agiu com imprudência e imperícia, pois dirigiu o veículo sem habilitação, em alta velocidade e invadiu a contramão de direção.

Outrossim, não há como afastar a culpa do corréu Valdemir, proprietário do veículo. que responde solidariamente pelos danos.

É que, a despeito da alegação de que não autorizou o corréu Ailton a sair com o veículo, o requerido admite que deixou as chaves no contato (fls. 102).

Essa postura revela desídia na guarda do bem, razão pela qual o proprietário responde pelos danos, na modalidade de culpa in vigilando, que independente de autorização para o uso do veículo". (fls. 112/114)

Ora, restou evidente pelo conjunto probatório contido nos autos, que o acidente noticiado na inicial foi causado pelo automóvel conduzido por Ailton Jesus de Campos e de propriedade de Valdemir Edson Jorge.

Da leitura atenta dos documentos e da prova oral produzida não há dúvida sobre a culpabilidade do condutor do automóvel que, inadvertidamente, invadiu a contramão de direção colhendo a motocicleta que transitava em sentido contrário, vindo a dar causa ao falecimento do marido da autora.

Consoante o ensinamento do eminente RUI STOCCO (in "Tratado da Responsabilidade Civil", RT., 7ª ed., p. 1458/59), nos seguintes termos:

"O motorista brasileiro é contumaz em dirigir pela contramão de direção, quer nas rodovias, quer no

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 19ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA

Apelação com Revisão Nº 0026707-90.2011.8.26.0625

perímetro urbano.

Essa é uma das práticas mais nocivas e causadoras de acidentes, posto que sempre surpreende os outros motoristas.

É que o condutor de um veículo sempre parte da suposição que os demais, como ele, estão seguindo as regras preestabelecidas, de modo que se essa presunção não se concretiza na prática, a possibilidade de acidente potencializa-se e multiplica-se.

Por essa razão é que se exige rigor maior e punição exemplar àqueles que teimam em dirigir pela contramão, colocando em risco a segurança de outros.

...

Atualmente o Código de Trânsito Brasileiro em vigor coíbe a circulação irregular, em contramão, nos seguintes termos:

'Art. 186. Transitar pela contramão de direção em:

I - vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transitar em sentido contrário: Infração grave; Penalidade - multa;

II - vias com sinalização de regulamentação de sentido único de circulação: Infração - gravíssima; Penalidade multa'.

Já advertia Wilson Melo da Silva que 'o motorista prudente não deve apenas cuidar de si. Ele tem por obrigação, ainda, observar tudo e todos que estejam à sua volta'. (Da responsabilidade civil automobilística. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1983, p.373)".

Portanto, ante a demonstração da culpabilidade do demandado e consoante remansosa jurisprudência, há

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 19ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA

PODER JUDICIÁRIO

Apelação com Revisão Nº 0026707-90.2011.8.26.0625

culpa do condutor que ao circular de maneira imprudente em contramão de direção abalroa outro veículo. Veja-se o conteúdo dos seguintes julgados:

"Quem trafega na contramão age com culpa crassa, porque se mostra perfeitamente previsível a possibilidade de vir a colidir com outro veículo, cujo motorista, em sua mão de direção normal o faz sem nunca imaginar o encontro inusitado de outra condução" (TACRIM - SP - Rev. - Rel. Camargo Sampaio - JUTACRIM 65/53).

"É obrigação primaria de todo o motorista trafegar em sua mão de direção. Ínsita a imprudência na conduta de quem assim não procede, dando causa a acidente de trânsito". (TACRIM - SP - AC - Rel. Cunha Camargo - JUTACRIM 17/165).

E, como já diziam os romanos "allegare nihil et allegatum non probare paria sunt", vale dizer: alegar e não provar equivale a nada alegar.

Portanto, qualquer conclusão contrária a obtida no presente feito configuraria a perpetuação da injustiça, caracterizando nítida situação de possível enriquecimento indevido, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, pois as alegações dos apelantes mostraramse genéricas e desprovidas de qualquer embasamento.

No escólio de ORLANDO GOMES (in "Obrigações", Forense, 5ª ed., p.306/307), tem-se que:

"O enriquecimento compreende todo aumento patrimonial e todo prejuízo que se evite. O empobrecimento, toda diminuição efetiva do patrimônio ou a frustração de vantagem legítima. Entre o enriquecimento de um e o empobrecimento do outro,

SP TRIBUN

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 19ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA

PODER JUDICIÁRIO

Apelação com Revisão Nº 0026707-90.2011.8.26.0625

deve haver um vínculo de conexão, de modo que o primeiro enriqueça as expensas do segundo.

Esse nexo de causalidade, através do qual se verifica que a causa do enriquecimento de um é o empobrecimento do outro, manifesta-se nos casos em que há o deslocamento de um bem do patrimônio deste para o daquele.

...

Quando, pois falta a causa, ou é injusta, o enriquecimento é reprovado. A condenação da ordem jurídica se manifesta por uma sanção civil, que consiste na obrigação imposta ao enriquecido de restituir o que recebeu por injusto locupletamento".

De outra banda, não há espaço para discussão sobre a legitimidade do proprietário do automóvel para responder pelos prejuízos causados no acidente, na medida em que seu veículo, no caso em tela, esteve diretamente envolvido no sinistro.

Neste esteio, configurada está a legitimidade passiva do proprietário do automóvel, diretamente relacionado com o acidente, já que conforme jurisprudência consolidada, o proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor:

"ACIDENTE DE VEÍCULO - REPARAÇÃO DE DANOS - PROPRIETÁRIO E CONDUTOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. O proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos causados em acidente mesmo que não tenha sido o condutor." (Apel. s/ Rev. nº 959.673-0/3, rel. Des. RENATO SARTORELLI, 26ª Câm., j. 23.10.06).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LEGITIMIDADE PASSIVA - PROPRIETÁRIO - CONDUTOR DO VEÍCULO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - EXISTÊNCIA - RECONHECIMENTO. EM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 19ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA

PODER JUDICIÁRIO

Apelação com Revisão Nº 0026707-90.2011.8.26.0625

matéria de acidente automobilístico o dono do veículo responde, em solidariedade, pelos atos culposos de terceiro." (Al 901.337-00/6 - 30ª Câm. - Rel. Des. ALFREDO FANUCCHI - J. 13.7.2005).

"Ação indenizatória - Acidente de trânsito - Culpa do corréu evidenciada - Inobservância de sinalização de parada obrigatória - Cruzamento de via preferencial - Responsabilidade solidária da proprietária." (Ap. s/ Rev. N° 1.231.831-0/5, 26ª Câm., Rel. Des. ANDREATTA RIZZO, J. 28/01/09).

Em síntese, evidenciada a legitimidade passiva do proprietário do veículo envolvido no acidente uma vez demonstrada sua conduta desidiosa, pois ao deixar as chaves no contato do automóvel permitiu a terceiro dar causa ao sinistro, fato que configura nítida hipótese de culpa 'in vigilando'.

Ante o exposto, nos exatos termos supra negase provimento ao recurso.

FELIPE FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica